



PARECER

Trata-se de parecer a respeito do processo administrativo 28/2016 PMCB, processo de compra n. 26/2016, que formaliza a aquisição de serviço da rede de iluminação pública com fornecimento de materiais para o município de Capivari de Baixo/SC.

Consta das fls. 212, ata de julgamento de propostas n. 01/2016, onde a licitante ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA restou desclassificada em razão de ter cotado o item 22 (PARAFUSO FANCÊS GALV C/ PORCA 16X075 MM) acima do preço mínimo, tendo sido declarada vencedora, a empresa ENGELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Às fls. 340, a empresa desclassificada, acima citada, registrou intenção de recurso, tendo formalizado suas razões, com a juntada ao processo às fls. 345-356.

Em sua insurgência, inicia dissertando sobre o cabimento e tempestividade desta, aduzindo que o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais teve termo inicial no dia 27, já que tendo sido a sessão pública de análise das propostas ocorrido no dia 23/06/2016 e sendo feriado municipal no dia 24/06/2016, sexta feira, com termo final no dia 29/06/2016.

Quanto ao tema, em epígrafe, irretocável as razões do insurgente, inexistindo qualquer imprecisão quanto as datas e fatos elencados, pelo que não há razão para não reconhecer a tempestividade do recurso

DO MÉRITO DO RECURSO – ERRO EM PREENCHIMENTO DE PLANÍLIA – MENOR PREÇO GLOBAL – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – ERRO FORMAL SANÁVEL.

Conforme constatou a pregoeira bem como a equipe de apoio, quando da análise e julgamento de propostas ocorrida no dia 23/06/2016 (fls.

212), a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, fez constar em sua planilha de preços, valor acima do limite para o item 22 (Parafuso Maq. Galvanizado 5/8x300mm)

Ressalva-se o equívoco constante da ata de fls. 210 e 212, quando descreve o item 22 como sendo PARAFUSO FANCÊS GALV C/ PORCA 16X075 MM), quando na verdade, trata-se de PARAFUSO MAQ. GALVANIZADO 5/8X300MM.

Por outro lado, o erro retro citado, até então substancial, não foi capaz de causar prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, já que o insurgente foi capaz de identificá-lo e defender-se da irregularidade sobre o item correto.

Dessa forma, observa-se que apesar de constatar a suposta irregularidade verificada pela pregoeira na quantificação do preço unitário do item 22, o preço global apresentado pela ora insurgente é o menor, tendo apresentado o valor de R\$ 433.167,85.

Conforme extrai-se da planilha constante às fls. 61, verifica-se que o preço máximo estimado para o item em destaque, é R\$ 9,18 para a unidade, quando da planilha apresentada pela insurgente, observa-se o preço de **R\$ 53,42** (fls. 161) por um mero parafuso. Importante salientar ainda que para o item em epígrafe, empresa Mega serviços eletrônicos Ltda EPP apresentou o preço de R\$ 6,43, a empresa CS serviços elétricos Ltda – EPP apresentou proposta de R\$ 5,78, a empresa PRO ENGTEC Automação Ltda – ME, cotou o item em R\$ 9,00, enquanto a empresa Instaladora elétrica Guaramirim Ltda – EPP propôs R\$ 8,68. A empresa Engecel Eletro Comercial Ltda orçou em R\$ 8,00, a empresa João Eduardo Botega ME cotou em R\$ 8,25, Ecolux engenharia e iluminação Ltda em R\$ 8,97.

Em uma análise, ainda que perfunctória, sobre os fatos objeto da impugnação ora analisada, percebe-se que o fato de a insurgente ter apresentado em sua planilha de preços, o valor de R\$ 53,42 por unidade do



item 22 (PARAFUSO MAQ. GALVANIZADO 5/8X300MM) na visão desse parecerista, trata-se de evidente erro de lançamento das informações na planilha, reconhecendo.

Além do mais, a decisão deve ser melhor pautada no princípio da economicidade, já que a proposta da insurgente foi a menor, ainda que se admitisse cobrar o valor apresentado pelo item 22, o que nem de longe permitir-se-á.

Verificando a ocorrência de erro crasso na disposição do preço do item 22, quando deixa evidente a real intenção do licitante quanto à oferta de preço para o item, e dando guarida ao princípio da economicidade, nos parece desarrazoado impor ao município maior ônus monetário pelas razões da decisão de fls. 210 e 212.

In casu, não pode a decisão pautada em preciosismo formal gerar prejuízo à administração pública. Ademais, a correção do preço do item como propõe a licitante promoverá a diminuição do preço global da proposto por esta, gerando maior economia ao município.

De decisão do TCU, no processo TC 028.079/2013-2 extrai-se:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.079/2013-2

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Educação (vinculador)

Representante: Informação Publicidade Ltda. (CNPJ 05.033.844/0001-52)

Advogados constituídos nos autos: Renata Antony de Lima Souza Nina (OAB/DF 23.600); Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24.196); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF 19.639) e outros.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

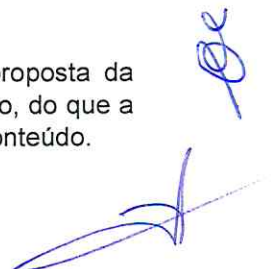
(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.





[...]

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação – MEC – que, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da Concorrência 1/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, procedendo: a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas;

Assim, diante de todo o exposto, considerando única e exclusivamente as razões aportadas pela pregoeira e sua equipe para a desclassificação da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, salvo melhor juízo, é o parecer favorável para anular o ato de desclassificação em comento, sem prejuízo da análise, pela pregoeira, de outros critérios aqui não abarcados, em razão dos limites do que foi questionado à esse órgão consultivo.

Em tempo, recomenda-se a retificação da ata de fls. 210 e 212 quanto ao erro na descrição do material do item 22, conforme já relatado anteriormente nesse parecer.

Capivari de Baixo, 20 de julho de 2016.

Eliezer Brigido
OAB/SC 22.096

*Acato a recomendação
do parecer jurídico.
em 21/07/2016*

Moacir Rabelo da Silva
Prefeito Municipal Capivari de Baixo

CNPJ: 95.780.441/0001-60
RUA ERNANI COTRIN,187
C.E.P.: 88745-000 - Capivari de Baixo - SC

Processo Administrativo: 28/2016
Processo de Licitação: 26/2016
Data do Processo: 07/06/2016

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 1/2016 (Sequência: 3)



OBJETO DA LICITAÇÃO:


CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

Diante do parecer jurídico, assim como pela determinação do Prefeito Municipal, fica a decisão de desclassificação da licitante ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA anulada. Desta forma, primando pelo princípio da proposta mais vantajosa, assim como pela ISONOMIA ente os licitantes, fica agendada a data de 26/07/2016, às 09:00 hs., para reabertura da etapa de lances. Em tempo, no ponto, retifica-se o descritivo do item 22, citado na ata de fls., 210 e 212, para: Item 22 PARAFUSO MAQ. GALVANIZADO 5/8X300MM. Intime-se na forma legal. Aguarda-se prazo para reabertura da etapa de lances para as licitantes devidamente classificadas.

Capivari de Baixo, 21 de Julho de 2016

COMISSÃO:

Alyne Mota Barbosa Pinter

-  - Pregoeiro(a)

Giovana Mendes de Souza

-  - Membro da Comissão

Alvaro de Oliveira Souza

-  - Membro da Comissão

Rosilei Aparecida Porto Paes

-  - Membro da Comissão

Murilo de Jesus Martrins

-  - Membro da Comissão

CERTIDÃO
Certifico que este documento
foi publicado conforme deter-
minado na Lei Orgânica do
Município.

Capivari
de Baixo - SC

21/07/16

 Assinatura

